



04.257.647/0001-54

VM - ENGENHARIA DE
RECURSOS HÍDRICOS LTDA

RUA DOM PEDRO II, 1241
VILA MONTEIRO CEP 13560-320
SÃO CARLOS - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL
Protocolo Nº 1006/16

08 MAR, 2016

Aliane

São Carlos, 04 de março de 2016

À

Prefeitura Municipal de Pilar do Sul

SETOR DE LICITAÇÕES

A/C SR. EREVALDO

Ref: Convite nº 03/2016 - Contratação de Empresa especializada para
Elaboração do Plano Diretor de Controle de Erosão Rural do Município de
Pilar do Sul

Ass.: **Resposta ao questionamento que julgou ser o preço ofertado
inexequível**

Prezado Senhores,

A VM Engenharia de Recursos Hídricos Ltda. EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº
04.257.647/0001-54 e sediada em São Carlos - SP, à Rua Dom Pedro II nº. 1.241
na Vila Monteiro, participa da Carta Convite nº. 03/2016 desta Prefeitura Municipal
de Pilar do Sul e apresentou o menor preço dentre as três empresas que deste
certame participaram.

Durante a abertura dos envelopes proposta, o representante da TCA Soluções e
Planejamento Ambiental Ltda. EPP questionou a exequibilidade do valor ofertado
pela empresa VM Engenharia.

Tem este ofício, portanto, o objetivo de esclarecer o preço ofertado e demonstrar
sua exequibilidade com base em sua experiência e projetos da mesma natureza
ganhos noutras localidades. São as razões:

A empresa VM Engenharia já venceu 9 (nove) licitações de Planos Municipais de
Controle de Erosões (e/ou Macrodrenagem Rural) no Estado de São Paulo, dos
quais já encerrou 6 (seis) e apresenta a seguir, para dillgência da municipalidade e
dos concorrentes da empresa, as informações desses projetos com valores
semelhantes ao ofertado neste CV 03/2016:

01 de 02

VM Engenharia de Recursos Hídricos Ltda.

Rua Dom Pedro II, 1241 - tel: (16) 3307.3538 - cep 13560-320 - São Carlos/SP
www.vmengenharia.com.br contato@vmengenharia.com.br



localidade	projeto	código FEHIDRO	status	valor apresentado	valor máximo	desconto
P.M. Pirapozinho	Plano Diretor de Controle de Erosão Rural	2009-PP-251	CV 15/2010, projeto encerrado	R\$ 61.089,70	R\$ 73.066,00	16,4%
P.M. Nanduba	Plano Diretor de Controle de Erosão Rural	2009-PP-264	TP 01/2010, projeto encerrado	R\$ 95.590,00	R\$ 135.910,00	29,7%
P.M. Dracena	Estudos de Macrodrenagem Rural do Município de Dracena	2011-AP-593	PR 10/2010 projeto encerrado	R\$ 84.835,30	R\$ 145.000,00	41,5%
P.M. São Francisco	Plano Municipal de Combate à Erosão Rural	2012-SID-295	TP 01/2014, projeto encerrado	R\$ 69.448,85	R\$ 93.850,00	26,0%
P.M. Ribeirão Corrente	Plano de Macrodrenagem Rural e Combate à Erosão	2013-SMG-311	PR 03/2015, projeto encerrado	R\$ 36.000,00	R\$ 80.472,80	55,3%
P.M. Torre de Pedra	Plano de Macrodrenagem Rural e Combate à Erosão	2013-SMT-386	PR 15/2014, projeto encerrado	R\$ 66.000,00	R\$ 99.162,80	33,4%
P.M. Conchas	Plano de Macrodrenagem Rural e Combate à Erosão	2013-SMT-364	TP 13/2015, contrato assinado, projeto iniciado	R\$ 64.982,21	R\$ 139.446,80	53,4%
P.M. Guararapes	Plano Diretor de Controle de Erosão Rural	2014-AP-677	TP 09/2015, contrato assinado, projeto iniciado	R\$ 62.340,00	R\$ 131.500,00	52,6%
P.M. Lagoinha	Plano Diretor de Macrodrenagem da Área Rural	2014-PS COB-54	TP 05/2015, contrato assinado, projeto iniciado	R\$ 114.998,00	R\$ 278.570,00	58,7%
P.M. Pilar do Sul	Plano Diretor de Controle de Erosão Rural	2014-ALPA-300	CV 03/2016, em licitação	R\$ 61.513,29	R\$ 126.998,88	51,6%

O quadro acima permite concluir que a VM Engenharia **tem acumulado vasta experiência** em Planos de Combate à Erosão (ou Macrodrenagem Rural) **tornando-se mais eficiente**. Essa conjuntura **justifica o desconto oferecido**.

Tal comprovação cumpre a exigência da prova exequibilidade de que trata o Art. 48. da Lei Federal 8.666/1993. Além disso, o Art. 3º. da mesma legislação ordena que a administração pública preze pela contratação da proposta mais vantajosa, uma vez se tratar de um recurso público.

Sem mais, a empresa espera ter comprovado ser possível a execução do objeto em apreço pelo preço apresentado e a ilegalidade dos questionamentos apresentados pelas concorrentes.

Eng. Raphael Machado - sócio e diretor técnico

VM Engenharia de Recursos Hídricos Ltda. EPP

02 de 02

VM Engenharia de Recursos Hídricos Ltda.

Rua Dom Pedro II, 1241 - tel: (16) 3307.3538 - cep 13560-320 - São Carlos/SP
www.vmengenharia.com.br contato@vmengenharia.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1043/2016, 1006/2016, 1228/2016 e 5393/2015.

CARTA CONVITE Nº 03/2016

ASSUNTO: PEDIDO DE PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES ACERCA DE PROPOSTA APRESENTADA EM SESSÃO DE LICITAÇÃO.

A/C.: COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Trata-se de pedido de parecer requerido pela comissão de licitações acerca de proposta apresentada em sessão pública destinada à contratação de empresa especializada para a elaboração de Plano Diretor de Controle de Erosão Rural no município de Pilar do Sul, tendo em vista que o valor proposto pelo licitante VM Engenharia de Recursos Hidricos LTDA – EPP, foi impugnado pela licitante TCA Soluções e Planejamento ambiental LTDA – EPP.

Nos autos dos processos administrativos supramencionados, foi alegado em sede de recurso interposto pela empresa TCA soluções fórmulas aritméticas utilizando-se do disposto no artigo 48 inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/93, requerendo a desclassificação da proposta por inexequibilidade e inaceitabilidade do valor aventado, a VM Engenharia a seu turno refutou tal alegação, carreando provas da plausibilidade do valor ofertado, bem como instruindo sua resposta com lastro de outros trabalhos realizados dentro dos parâmetros do presente certame, em síntese esse é o relatório.

Por óbvio a licitação é um procedimento por meio do qual a Administração Pública visa adquirir serviços ou bens com a maior vantajosidade possível, seja ela pelo menor preço o seja ela pela melhor técnica e preço

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

A pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação de forma transparente e proba, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial do item (itens) que servirá(ão) como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas das empresas licitantes na ocasião do certame, podendo nortear o valor máximo aceitável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Pois bem, o inciso IV do seu artigo 43 da Lei nº 8.66/93
prescreve o seguinte:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Na mesma linha, o § 3º do artigo 44 da Lei nº 8.666/93
enuncia:

Art. 44. Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

E, ainda, em complemento, o inciso II do artigo 48, também da
Lei nº 8.666/93 determina:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Não bastassem todas as disposições ora mencionadas, a Lei nº 8.666/93 oferece um critério relativo para se aferir a inexequibilidade das propostas. A aplicação da fórmula apresenta ao pregoeiro uma presunção de que o preço ofertado é inexequível. Como presunção, admite-se prova em contrário, o que denota a necessidade de se outorgar ao particular a possibilidade de que ele comprove a exequibilidade de seus preços. Confira-se o teor do dispositivo:

Art. 48, § 1º Para os efeitos do disposto no Inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

A correta interpretação dos dispositivos retrocitados é no sentido da admissão de presunção relativa de inexequibilidade de proposta, sendo os critérios estabelecidos apenas norteadores e não formadores da convicção administrativa, senão vejamos.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo esculpido no artigo 48 da Lei nº 8.666/93 não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante a demonstração de exequibilidade da proposta.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecutabilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

Corroborando deste entendimento o renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas.

Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecutável a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto (JUSTEN FILHO, 2010, p. 609).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilandosul.sp.gov.br

Portanto, a legislação estabelece parâmetros de inexecutabilidade dos preços, devendo ser oportunizado ao licitante a oportunidade de comprovação da executabilidade da proposta.

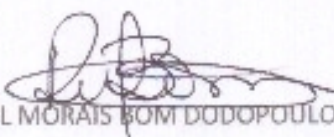
Trata-se, ainda, de assegurar o cumprimento do interesse público com economia de recursos. Uma vez que o equívoco pode não ser na proposta baixa do licitante, mas, sim, na estimativa elaborada pela Administração.

Vale ainda nesse passo colacionar o disposto na Súmula de nº 262 do TCU: *"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta."*

Sem maiores delongas e cálculos, vez que a nosso ver na própria resposta ao recurso administrativo a empresa VM Engenharia colaciona comprovação da plausibilidade do valor proposto, carreado inclusive farto material comprovando a execução satisfatória do objeto semelhante em outras urbes, inclusive comprovando que o licitante impugnante pratica no mercado descontos semelhantes ao de sua proposta, documento de fls. 04, processo administrativo nº 1.228/2016, rebatendo de pronto a suposta inexecutabilidade alegada pelo concorrente, considerando ainda que a desclassificação por inexecutabilidade somente pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas, não podendo o Estado se transformar em fiscal da lucratividade privada, opinamos pela classificação da proposta da empresa VM Engenharia de Recursos Hídricos LTDA – EPP e pelo consequente indeferimento do recurso oposto pela empresa TCA Soluções e Planejamentos Ambiental LTDA – EPP, devolvendo o feito para a deliberação da comissão.

Sendo isso que tínhamos a opinar.

Pilar do Sul, 18 de março de 2016.


RAQUEL MORAIS BOM DODO POULOS

ADVOGADA